

P A R E C E R

Nº 0885/81

Interessado:

Prefeitura Municipal
Caxambu - MG

- Processo Legislativo Municipal. Inexigível quorum qualificado para aprovação de projeto de lei que envolva empréstimo interno (CF, art. 42, IV; LOM mineira, art. 63, I, f.).

Consulta: O Sr. Francisco de Assis Castilho Moreira, Prefeito de Caxambu, MG, indaga-nos se para a aprovação de projeto de lei que objetiva autorização para empréstimo interno, o quorum exigido é de 2/3, conforme o art. 63, I, f., da LOM mineira, ou será bastante o voto da maioria simples dos membros do Legislativo.

Resposta:

Segundo preceito constitucional, as deliberações legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição constitucional em contrário (art. 31).

As leis organizatórias estaduais têm determinado, no entanto, quorum especial para deliberação e apreciação de determinados projetos, muito embora o E. STF considere tal determinação inconstitucional (Repres. nº 1014 - PR, RTJ nº 90, pág. 1).

Na hipótese, indaga-nos o consultante se projeto de lei autorizando o Executivo a contrair empréstimo interno para o Projeto Cura depende da deliberação de 2/3 dos membros, conforme dispõe o art. 63, I, f., da LOM mineira, ou se bastará o quorum de maioria simples.

A LOM mineira, em seu art. 63, I, f., estabelece o quorum de 2/3 para aprovação de projetos de lei que envolvam empréstimos, operações de crédito e acordos externos, os quais dependerão da autorização do Senado Federal (CF, art. 42, IV). W

Se o que ora se pretende envolve empréstimo interno como faz crer o consulente, eis que não nos foi enviado o projeto de lei de que se cogita, não há que falar em quorum de 2/3 mas em maioria simples, visto a matéria não se inserir em nenhuma das alíneas do art. 63 que exige quorum qualificado.

Remarque-se, por oportuno, que apenas aquelas operações de crédito, empréstimos e acordos externos levados a efeito pelo Município é que dependerão de anuênciam do Senado Federal, ouvido o Poder Executivo Federal (CF, art. 42, IV), como aliás, repte a LOM mineira, em seu art. 63, I, f.

É o parecer.

Marly Saramago Hermann
Marly Saramago Hermann
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Cleuler de Barros Loyola
P/ Cleuler de Barros Loyola
Superintendente-Adjunto

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 1981

(MSH)
MSH/as.